

PROCESSO:	22.369-7/2011 – RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADO:	Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - Sanemat
ASSUNTO:	Contas Anuais de Gestão – Exercício/2009
RELATOR:	Conselheiro Waldir Júlio Teis

Senhora Secretária,

1 - Introdução:

Trata o processo das contas anuais de gestão, exercício 2009, da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, julgado no dia 11 de abril de 2013, cuja decisão exarada no Acórdão 946/2013(fl.s.1363/1365-TC), foi por julgar Regulares, com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão do órgão, com aplicação de multas e determinando aos Srs. Renato Orro Gattas, José Juarez Pereira de Faria e Ezequiel de Jesus de Oliveira Lara, que restituam, com recursos próprios, aos cofres públicos do estado, o valor equivalente a 257,89 UPFs/MT, para cada um, originalmente de R\$ 8.250,00, em decorrência do recebimento de jetons por reuniões do Conselho Fiscal que não ocorreram ou às quais não compareceram.

Foi apresentado pelos ex-membros do Conselho Fiscal do órgão, Senhor Ezequiel de Jesus de Oliveira Lara e José Juarez Pereira Faria, Recurso Ordinário, protocolado no dia 03 de maio de 2013, solicitando a retificação parcial da decisão prolatada no Acórdão, requerendo a anulação da determinação de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos de boa-fé, em decorrência do

recebimento de jetons pelo pleno exercício de suas funções como Membros do Conselho Fiscal da Sanemat, nos moldes estabelecidos pela Lei 6.404/73 e Estatuto Social da Sanemat, em não sendo este o entendimento, que sejam reduzidos, tomando por base o valor de 01 (um) jeton percebido, visto que, aos recorrentes não competiam à elaboração ou interferência na elaboração da folha de pagamento da empresa, não sendo pelos membros do Conselho Fiscal praticado qualquer ato ímprobo ou dano ao erário capaz de sustentar a condenação recorrida.

2 - Análise das Razões e Pedidos Formulados no Recurso:

Termos do Recurso Apresentado:

Os Recorrentes aduzem as fls.1.372/1.373-TC que o citado entendimento de não exercício das funções está equivocado, pois diversamente da afirmação de inexistência de reuniões do Conselho Fiscal, estas eram realizadas em diferentes oportunidades, até mais de uma vez ao mês, quando necessário, sem, porém, em todas elas, a efetivação do registro nos moldes exigidos pelo acórdão recorrido.

Alega ser insustentável a decisão que se embasa no único fundamento de inexistência de documento capaz de comprovar a ocorrência mensal do exercício das funções dos recorrentes à frente do Conselho Fiscal da Sanemat, visto que, sequer o Estatuto Social da Companhia ou a Lei 6.404/76 que rege as Sociedades por Ações exigem tal formalidade.

Acrescenta que em análise mais pormenorizada, diante da situação “econômico-financeiro-existencial” da Sanemat nos idos de 2009, não havendo

exigência legal ou estatutária da realização de registro formal das reuniões, que corriqueiramente eram realizadas.

Análise do Recurso:

Os recorrentes não anexaram novos documentos que comprovem que participaram das reuniões do Conselho Fiscal no exercício de 2009.

Encontra-se exarado as fls.1.305-TC na análise da defesa que o parágrafo único do artigo 15º do Estatuto Social da SANEMAT prevê que a remuneração dos Conselheiros será sob a forma de “jetom” para cada reunião que comparecerem.

Foi constatado pelo signatário que na auditoria in loco os membros do Conselho Fiscal receberam mensalmente os jetons sem estar presentes às reuniões, conforme comprovação as fls.10 e 11 do Livro Ata nº.02, anexo ao relatório as fls.882/885-TC.

Destaca, ainda, o signatário que os Conselheiros tentaram, sem êxito, comprovar a presença nas reuniões ao apresentar cópias das folhas 10 e 11 do Livro Ata nº. 02, assinadas a posteriori.

3 - Conclusão

Este item já foi objeto de análise de defesa pela comissão de auditoria, sendo que as alegações e os documentos apresentados não foram suficientes para sanear os achados de auditoria.

Pelo exposto, não procede o pedido do recorrente.

Assim, opinamos pela manutenção da decisão proferida no Acórdão 946/2013(fl.1363/1365-TC), que determinou aos Srs. Renato Orro Gattas, José Juarez Pereira de Faria e Ezequiel de Jesus de Oliveira Lara, que restituam, com recursos próprios, aos cofres públicos do estado, o valor

equivalente a 257,89 UPFs/MT, para cada um, originalmente de R\$ 8.250,00, em decorrência do recebimento de jetons por reuniões do Conselho Fiscal que não ocorreram ou às quais não compareceram.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 08 de outubro de 2013.

João Roberto de Proença
Auditor Público Externo